

BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Rennan Marcos Salvato da Cruz¹
Raphael de Oliveira Machado Dias²

RESUMO: O presente estudo busca demonstrar do ponto de vista constitucional a necessidade de isenção tributária como meio de concretizar direitos fundamentais de pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Isenção tributária. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Direitos das pessoas deficientes.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988, reforçou-se em nosso ordenamento jurídico o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, valores que constituem fundamentos da República, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei Maior.

Nessa ótica, é dever do Estado praticar atos tendentes a concretizar direitos fundamentais e implementar, assim, sua concretização. Tal incumbência revela-se mais patente quando se analisa a vulnerabilidade de certos grupos que compõem nossa sociedade, como é o caso de pessoas com deficiência (incluem-se aqui todos os tipos de deficiência).

O presente estudo buscou demonstrar a necessidade de isenção tributária como técnica estatal de fomentar a máxima efetividade dos direitos fundamentais do deficiente. Por meio da desoneração dessas pessoas, mostrou-se que é possível concretizar, no mundo dos fatos, direitos constitucionalmente garantidos, promovendo, a partir disso, maior inclusão da pessoa com deficiência.

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. R.A: 001.1.12.208

² Graduando em direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. R.A: 001.2.13.000

2 DA NATUREZA JURÍDICA DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção tributária constitui hipótese de não incidência de um tributo devidamente instituído por lei. Ao lado das imunidades, a isenção também integra o campo da não incidência tributária e concede a determinadas pessoas a não tributação diante de um fato potencialmente gerador da obrigação tributária.

Nas palavras de Luciano Amaro (2014, p. 204-205):

A par do fato gerador de tributo, outros fatos há que podem ser matizados por normas da legislação tributária, sem que haja incidência (de tributos) sobre eles. É o que se dá com as normas de imunidade ou de isenção, que juridicizam certos fatos, para o efeito não de dar a eles a aptidão de gerar tributos, mas, ao contrário, negar-lhes expressamente essa aptidão, ou excluí-los da aplicação de outras normas (de incidência de tributos). [...] Todos os fatos que não têm a aptidão de gerar tributos compõem o campo da não incidência (de tributo).

Nessa ótica, embora o Poder Público seja competente para exigir determinado tributo, opta por incluir determinadas situações no campo da não incidência tributária.

De acordo com o CTN (art. 175), a isenção constitui hipótese de exclusão do débito tributário*.

A isenção pode ser alcançada por intermédio de lei (ordinária), apta a excluir a situação do campo da incidência tributária. Uma vez que não versa sobre norma geral de tributação e não tem fim de instituir tributo, o tema pode ser tratado por legislação ordinária e, portanto, escapa da previsão constitucional do art. 146, CF. Dessa maneira, tanto a União como os Estados e os Municípios podem legislar sobre o assunto no âmbito das suas respectivas esferas, *ex vi* do art. 176, do Código Tributário Nacional.

Como se sabe, a estrutura do conceito de tributo conta com o elemento da compulsoriedade, haja vista que a prestação obrigacional tributária decorre de lei (obrigação *ex lege*), sendo certo que incide sobre o agente público arrecadador o princípio da indisponibilidade.

A necessidade do Poder Público exigir a arrecadação dos tributos é, portanto, inarredável, salvo exceções pautadas em valores constitucionais. A

* Sobre a escolha errônea do CTN em relação à alocação da isenção tributária como espécie de exclusão do crédito tributário, vide AMARO, Luciano. *Op. cit.* p. 207.

ausência de arrecadação de um fato potencialmente gerador pode, nessa perspectiva, gerar a chamada responsabilidade fiscal do agente público, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), com exceção daquelas circunstâncias cujo objetivo seja proteger certos valores determinados pelo legislador.

É justamente nesse ponto que a isenção opera, ou seja, no campo das exceções, uma vez que permite ao agente público a dispensa do cidadão relativamente à sua obrigação tributária, o que ocorre mediante adequada fundamentação dentro de princípios maiores elencados na Constituição Federal.

A isenção tributária, então, carece de um embasamento por parte daquele que dispensa o tributo, e, conforme se mostrará, a isenção das pessoas com deficiência encontra amparo em princípios constitucionais. Revestido desses princípios, o Estado pode desonerar a carga tributária do deficiente, tudo com o fito de melhor amparar os valores esculpidos na Constituição da República.

Assim, excluindo a incidência tributária por meio de imunidades ou de isenções, o legislador se vale de um método concreto e eficaz para assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais aspirados por nossa Lei Maior.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ISENÇÃO PARA PESSOA DEFICIENTE

Nos termos da recente Lei 13.146/2015, em seu art. 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como se pode extrair do nosso ordenamento, as pessoas com deficiência enquadram-se na quadra social da hipossuficiência, razão por que merecem prestações positivas do Estado. Desde a evolução do Estado Liberal para o Estado Social, tem-se que a isonomia substancial somente pode ser alcançada por intermédio de prestações positivas por parte do Estado, no sentido de elevar o hipossuficiente ao patamar mínimo de outros membros da sociedade, efetivando-se,

assim, princípios estruturantes da República: a igualdade material e a solidariedade social (ou também chamada constitucional, art. 1º, CF).

De outro lado, salienta-se que a dignidade da pessoa humana também impera na esfera dos hipossuficientes, independentemente das limitações que lhes acometem. Nessa perspectiva, visando robustecer o argumento da dignidade da pessoa humana como norma, Luis Roberto Barroso (2015, p. 286) ensina que tal princípio pode ser assim delineado:

Para que possa funcionar como um conceito operacional do ponto de vista jurídico, é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação. [...] Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.

Para o caso das pessoas deficientes, destaca-se aqui a ideia de autonomia existencial, cujo conteúdo é inerente à dignidade da pessoa humana. Não basta a garantia da vida e de integridade psicofísica às pessoas deficientes, é necessário viabilizar certo grau de autonomia de vida do deficiente perante a sociedade.

Nessa ordem de ideias, a isenção tributária desponta com meio útil para fomentar esse estado ideal de coisas (dignidade da pessoa humana no viés autonomia existencial), uma vez que a desoneração tributária das pessoas deficientes (hipossuficientes por excelência perante a sociedade) pode viabilizar a aquisição de automóveis e outros bens da vida que lhe permitam ter maior autonomia frente às suas limitações, alcançando-se, dessa forma, o desiderato legal da isonomia substancial.

Daí que o agente público, pautado nessas premissas, pode instituir a exclusão de determinados créditos tributários em relação ao deficiente, sem, contudo, incorrer em transgressão à indisponibilidade do interesse público (responsabilidade fiscal), porquanto sua atitude visa concretizar direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

De fato, a solidariedade que se espera da sociedade se mostra evidente no caso das pessoas deficientes, pois as suas limitações psicofísicas reclamam auxílio estatal no sentido de preservar sua dignidade e autonomia

existencial, reconhecendo-se, assim, o valor intrínseco de cada ser humano, independentemente da vulnerabilidade que lhe acomete.

Nessa perspectiva, podemos destacar que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. - Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 modificada pela Lei Federal n. 10.690 de 16 de junho de 2003 (alterou a redação do inciso IV do artigo 1º) e no âmbito estadual, a legislação que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, prevista no artigo 19 do anexo I do Regulamento do ICMS/2000 e pelos convênios 35/99, de 23 de julho de 1999 e 03/2007 de 19 de janeiro de 2007, celebrado do âmbito do CONFAZ, em face das disposições da Lei Complementar nº 24/75, são meios concretos através dos quais o agente público, valendo-se da isenção, visa conceder à pessoa com deficiência os princípios colimados pela Constituição Federal, uma vez que permite a aquisição de veículos automotores sem a incidência dos tributos aludidos.

4 CONCLUSÃO

Tais normas, veiculadoras da isenção, permitem ao portador de deficiência maiores possibilidades de autonomia frente às suas limitações, de maneira que a prática estatal em tela tende a fomentar a dignidade da pessoa humana, a isonomia substancial e a solidariedade social, razão pela qual merece ser estendida, sempre que por intermédio dela o deficiente possa galgar seus direitos fundamentais na sociedade em que está inserido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.